

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.173, DE 2002**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Topógrafo.

**Autor:** Deputado JAIR BOLSONARO

**Relator:** Deputado CARLOS BEZERRA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Jair Bolsonaro, estabelece requisitos para o exercício da profissão de topógrafo, delimita suas competências e cria o Conselho Federal de Topografia.

O autor, em sua justificação, afirma ser justa a reivindicação de reconhecimento legal da profissão e de criação do Conselho Federal de Topografia, tendo em vista a relevante e indispensável atuação dos topógrafos em diversas atividades, tais como, construção de estradas, túneis, avenidas, ruas, pontes, viadutos, hidrelétricas, oleodutos, gasodutos, entre outras.

O autor estima que existam cerca de oito mil topógrafos no Brasil, exercendo a atividade de forma autônoma, como pequenos empresários; como empregados de firmas construtoras e de terraplanagem; ou ainda como funcionários da administração pública.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), onde foi aprovado na forma de Substitutivo.

O Substitutivo aprovado na CTASP supriu todos os dispositivos relacionados à criação do Conselho Federal de Topografia, por considerá-los inconstitucionais, tendo em vista que a competência para criação

de entidades integrantes da Administração Pública é privativa do chefe do Poder Executivo.

O Substitutivo manteve apenas os artigos relativos ao delineamento das competências dos topógrafos e suas vedações. Ampliou, no entanto, os requisitos de formação para o exercício da profissão.

A proposição está sujeita ao regime ordinário de tramitação e à apreciação conclusiva pelas comissões, ficando dispensada a competência do Plenário da Câmara dos Deputados para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição encontra-se submetida ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer terminativo, quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, I, do RICD. Aberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Consoante o art. 32, IV, ‘a’, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.173, de 2002.

O texto original é composto de vinte e quatro artigos, e dedica dezenove deles à criação, composição e competência do Conselho Federal de Topógrafos. Os demais dispositivos são concernentes aos requisitos para o exercício da profissão e à enumeração das atribuições dos topógrafos.

Como já decidira, acertadamente, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), a proposição padece de constitucionalidade formal no que se refere à criação de entidades da Administração Pública por iniciativa parlamentar. Nesse contexto, o Substitutivo

aprovado na CTASP já não contempla qualquer dispositivo concernente à criação do conselho profissional.

O Substitutivo da CTASP, no entanto, passou a exigir diploma de nível superior (graduação) para o exercício da atividade de topógrafo; e condicionou a vigência da lei à criação do órgão fiscalizador do exercício profissional.

Nesse ponto, cumpre lembrar que a Constituição Federal consagra, no art. 5º, XIII, o princípio do livre exercício profissional. Essa liberdade deve prevalecer, a menos que o Estado, por decisão fundamentada, vislumbre a necessidade de restringi-la em benefício do interesse público.

A regra deve ser, pois, a liberdade profissional, e a exceção deve operar apenas nos casos em que se verifiquem riscos para a segurança ou saúde da coletividade. Não julgamos adequado, para o caso em análise, que deva ser excepcionado o princípio constitucional da liberdade profissional.

Cumpre observar, ainda, que mesmo superado juízo de constitucionalidade, não poderia ser o Substitutivo aprovado, tendo em vista sua vigência estar condicionada à criação do órgão fiscalizador da profissão de topógrafo. Aprovar o Substitutivo significaria admitir no ordenamento jurídico uma lei sem qualquer eficácia, pois que condicionada à aprovação de outra lei, cuja iniciativa é reservada ao Chefe de outro Poder. Nesses termos, temos como injurídica a proposição.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 7.173, de 2003, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, prejudicada a análise dos aspectos de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA  
Relator